

DECISÃO EM RECURSO DE LICITANTE – CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA O SENAC/PR E O SESC/PR

1. Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., TECNICON PROPAGANDA LTDA. e TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI** em face da decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação (designada pela Resolução SENAC/PR nº 4190/2020 e pela Resolução SESC/PR nº 11.477/20, ambas de 27.02.2020), publicada em 05 de agosto de 2020, que declarou a RECORRENTE JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. classificada em 3º lugar, a RECORRENTE TECNICON PROPAGANDA LTDA. classificada em 2º lugar e a RECORRENTE TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI classificada em 1º lugar.

2. A Comissão Especial de Licitação reuniu-se em 30 de setembro de 2020 com o propósito de apreciar os recursos administrativos em questão, e em parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo conhecimento de todos os recursos interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, levando-se em consideração os argumentos deles constantes, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados e a consequente MANUTENÇÃO da decisão inicial, de forma a manter a ordem de classificação das licitantes.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório (com fundamento no art. 23 da Resolução SENAC/CN nº 958/2012, de 18/09/2012, publicada no DOU em 26/09/2012, e da Resolução SESC/CN nº 1252/2012, de 06/06/2012, publicada no D.O.U. em 26/07/2012, às quais o procedimento licitatório se encontra vinculado), foram apresentados os referidos recursos administrativos para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência dos Conselhos Regionais do SENAC/PR e do SESC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1 Considerando as razões e fundamentos apresentados pelas RECORRENTES nos recursos administrativos em apreciação;

3.2 Considerando as contrarrazões apresentadas pelas RECORRIDAS;

3.3 Considerando o Parecer Técnico exarado pela Subcomissão Técnica em relação aos argumentos técnicos contidos nos recursos, a qual entendeu que *“após nova análise das Propostas apresentadas no certame em epígrafe, descarta qualquer*

inconsistência nas notas atribuídas, mantendo-as no mesmo e preciso teor constante de suas avaliações no bojo do processo”;

3.4 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Especial de Licitação em relação aos recursos administrativos;

3.5 Esta Presidência:

3.5.1 Decide pelo **RECEBIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas **RECORRENTES JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., TECNICON PROPAGANDA LTDA. e TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal;

3.5.2 No mérito, julga-os IMPROCEDENTES, indeferindo os pedidos neles formulados e determinando a consequente MANUTENÇÃO da decisão inicialmente proferida pela Comissão Especial de Licitação, ratificando, assim, a ordem de classificação inicial. ✓

4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Concorrência nº 02/2020, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 01 de outubro de 2020.


DARCI PIANA

5/10/2020
Presidente dos Conselhos Regionais
do SENAC/PR e do SESC/PR


Juliana Tonelli Kranz
Advogada
OAB/PR 30207

30.09.2020


Sidnei Lopes de Oliveira
Diretor de Suprimentos e Infraestrutura

